



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10380.000868/98-69
Recurso nº. : 14.937
Matéria : IRPF - EXS 1990 a 1992
Recorrente : VICENTE BRASIL DE FRANCESCO
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.504

IRPF - É devido o imposto sobre os ganhos líquidos nas operações realizadas nas bolsas de valores. O custo das ações adquiridas até 31.12.91 deve ser corrigido através da aplicação dos índices previstos na tabela anexa ao AD RF 19/92. Constatado que a decisão monocrática considerou nos cálculos, resultados de alienações não componentes do auto de infração reduz-se o valor tributável na mesma proporção.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A partir de janeiro de 1989 é devido o IRPF sobre o acréscimo patrimonial a descoberto apurado mensalmente. (Lei nº 7.713/88 art. 2º c/c art. 43 - II do CTN). Os valores não admitidos na decisão singular como origem no levantamento patrimonial, por falta de comprovação, uma vez comprovados no momento do recurso reduz-se o valor tributável na mesma proporção.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VICENTE BRASIL DE FRANCESCO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.000868/98-69
Acórdão nº : 102-43.504
Recurso nº : 14.937
Recorrente : VICENTE BRASIL DE FRANCESCO

RELATÓRIO

VICENTE BRASIL DE FRANCESCO, CPF nº 141.939.733-87, residente à Rua Barão de Aracati nº 518 - bairro Aldeota em Fortaleza - CE, inconformado com a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente a exigência contida no auto de infração de folhas 05/17, interpõe recurso a este Tribunal visando a reforma da sentença.

O senhor Vicente Brasil de Francesco, CPF 141.939.733-87, residente à Rua Barão de Aracati nº 518 bairro Meireles em Fortaleza, foi autuado e intimado a recolher 370.567,90 UFIR de IRPF exercícios de 1992 e 1993, juros de mora calculados até 23.11.95 no valor equivalente a 666.678,24 UFIR e 323.470,78 de multa de ofício. A fiscalização constatou os seguintes fatos, descritos no auto de infração de folhas 03/17:

1) Acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de janeiro, maio, julho, novembro e dezembro de 1990; janeiro, fevereiro, abril, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1992, nos valores constantes da folha 03. Enquadramento legal: Artigos 1º a 3º e §§ e 8º da Lei nº 7.713/88; artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/90 e art. 6º e §§ da Lei nº 8.021/90.

2) Ganhos líquidos em operações realizadas em bolsa de valores – BOVESPA, nos meses de janeiro, fevereiro e março, abril, junho, julho, agosto e setembro de 1991 não declarados, nos valores tributáveis constantes das folhas 07 e 08. Enquadramento legal arts. 55 e §§ e 56 da Lei nº 7.799/89, arts. 1º e 2º da Lei nº 8.014/90 e art. 18 e §§ da Lei nº 8.134/90.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.000868/98-69

Acórdão nº : 102-43.504

Não se conformando com a totalidade do lançamento o contribuinte apresentou a impugnação de folhas 591/597 e os documentos de folhas 598/860, argumentando em sua inicial, em resumo o seguinte:

DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL:

Que a presunção em que se baseia o lançamento não é presunção legal, não é presunção capaz, é irrazoável, contrária àquela a que induzem os fatos. O autuante não aproveitou os saldos positivos de um mês para outro, ocorrendo presunção de consumo. Não há prova ou indício de que o contribuinte tenha percebido rendimentos além daqueles declarados. Não comprovou a fiscalização aumento patrimonial no dia 31 de dezembro e deixou de incluir recursos conforme indica o contribuinte nos quadro refeitos, anexados a esta peça. Deixou de considerar as disponibilidades de recursos existente no início e final de cada ano.

O acréscimo patrimonial somente pode ser levantado anualmente.

2) GANHOS DE CAPITAL EM MERCADO DE RENDA VARIÁVEL.

Inicialmente protesta contra a forma de apuração do custo das ações, arguindo ser inaplicável os Atos Declaratórios 04 e 19 do SRF. Diz que os papéis da bolsa trazem todas as operações relativas ao ano de 1991, preço da compra, datas da compra e da venda, quantidade, quanto a cada tipo de ação, não podiam portanto os fiscais adotarem o procedimento de cálculo previsto no artigo 27 da Lei nº 8.134/90, pois é faculdade do contribuinte e não do fisco. "O valor médio de que trata o art. 25 da Lei 8.134/90, é um procedimento simplificado que leva ao cálculo do lucro como se fosse adotado o método FIFO, isto é, cada lote vendido dever ser imputado ao primeiro lote comprado."

Diante disso o contribuinte elaborou novos cálculos chegando ao valor do imposto que a seu ver está correto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.000868/98-69
Acórdão nº : 102-43.504

O julgador singular acatou em parte as alegações do contribuinte, admitiu como correta a aplicação dos índices previstos na tabela anexa ao Ato Declaratório RF 19 de 18.02.92 para correção do custo das ações ; aplicou a IN 46/97 aos rendimentos sujeitos ao carnê Leão, reduziu a multa de ofício para 75% nos períodos em que fora exigida no percentual de 100% aplicando o artigo 44-I da Lei nº 9.430/96 em virtude do princípio da retroatividade benigna prevista no artigo 106-II "c" da Lei Complementar nº 5.172/66, CTN, exonerou também a cobrança da TRD no período que medeia 04.02.91 e 29.07.91.

Inconformado com a decisão de primeiro grau o cidadão apresenta a este Tribunal Administrativo o recurso de folhas 912/921, onde repete as argumentações da inicial, acrescentando, em suma, o seguinte:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

O lançamento com base em acréscimo patrimonial injustificado só pode ser feito à vista da declaração de bens, e com dados do patrimônio existente no dia 31 de dezembro de cada ano-base, confrontados estes dados com a totalidade dos recursos utilizados pelo contribuinte, inclusive rendimentos isentos e não tributáveis, doações e empréstimos.

O julgador desconsiderou totalmente as razões de direito acima mantendo a apuração do acréscimo patrimonial mensal. Atendeu ao pedido de considerar os saldos positivos de cada mês como recursos do mês seguinte e a inclusão de alguns valores dos recursos indicados nos quadros de apuração refeitos pelo contribuinte, porém incluiu diversos valores de aplicações, dizendo ter tirado estes dos documentos anexados à impugnação, com isso agravou a exigência violentando o disposto no artigo 18 § 3º do Decreto nº 70.235/72, em sua nova redação dada pela Lei nº 8.748/93.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.000868/98-69
Acórdão nº. : 102-43.504

“Embora convicto o Recorrente de que as razões de direito são suficientes para o objetivo deste Recurso, vem apresentar, em anexo a esta peça, quadro em que são relacionados os valores dos recursos originalmente alegados na impugnação e glosados pela autoridade julgadora, e pede sejam os mesmos reconsiderados, assim como desconsiderados sejam os valores acrescidos indevidamente pela autoridade julgadora.”

Passa a atacar o acréscimo patrimonial mensal, argumentando que não houve o confronto entre o patrimônio inicial e final. Sem esse confronto, não se pode apurar acréscimo; a lei não exige que o contribuinte tenha que demonstrar, mês a mês, que não lhe aconteceu falta de disponibilidade. Somente quando a lei for modificada poderá o fisco apurar o aumento patrimonial a descoberto em cada mês, pois sem declaração de bens não há evolução patrimonial.

Argumenta que a presunção de ser a indisponibilidade mensal indicadora de omissão de rendimentos é presunção hominis, que não pode prevalecer, muito menos quando desacompanhada de qualquer prova ou fortes indícios. Não há nos autos qualquer indício de que o contribuinte possa ter tido outros rendimentos além dos declarados.

“A falta de recursos, como apurada nos demonstrativos do auto de infração, não pode servir como base de cálculo porque não se enquadra na definição de acréscimo patrimonial a descoberto nem de renda consumida.”

Diz que o lançamento que tem por base o aumento patrimonial injustificado não mudou com a Lei nº 7.713/88, que mantém o confronto do patrimônio líquido de 31 de dezembro do ano-base com o valor respectivo a 31 de dezembro do ano anterior, a norma é a mesma tanto no RIR/80 como no RIR/94, artigos 39 –III e 58 – III respectivamente.

Se é à vista da declaração de bens, essa apuração refere-se à situação em 31.12 de cada ano, pois continua em vigor a norma que institui a declaração de bens, RI/94 art. 848.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10380.000868/98-69

Acórdão nº. : 102-43.504

Transcreve a ementa do acórdão do 1º CC nº 102-18843/82 para dizer que a idéia dos senhores fiscais é coisa antiga, já rechaçada pelo Conselho de Contribuintes.

“A respeito do assunto, a novidade que trouxe a nova legislação, que instituiu a tributação mensal, é a determinação de que, em havendo acréscimo patrimonial, deverá este ser tributado no mês de ocorrência da aplicação.”

VARIÁVEL
OPERAÇÕES EM BOLSA – GANHOS LÍQUIDOS EM RENDA

O julgador monocrático incluiu outras vendas, o que significa agravo da exigência e manteve o custo oficial (art. 27 da Lei nº 8.034/90) para todas as ações adquiridas, no ano de 1990, encontrando, afinal, resultado muito superior ao valor apurado, pelo método FIFO, adotado pelo contribuinte nos termos da lei.

Entende que o procedimento a que se refere o dispositivo é faculdade concedida ao contribuinte, sendo vedada à autoridade fiscal. Os critérios definidos nos subitens 3.1 a 3.5 da IN nº 04/91, consagram a adoção do custo pelo método FIFO.

Concluindo requer o cancelamento da exigência que teve como base o acréscimo patrimonial a descoberto e a reforma da decisão quanto ao ganho de capital. Junta esclarecimentos para entender o cálculo do lucro das ações vendidas no ano de 1991, pelo método FIFO.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10380.000868/98-69
Acórdão nº. : 102-43.504

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

A discussão sobre o tema se resume em duas argumentações:

- a) O interregno do levantamento patrimonial, se mensal ou anual.
- b) Agravamento da exigência por parte do julgador singular.
- a) Quanto ao interregno do levantamento patrimonial.

O artigo 43 do CTN diz que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos na renda.

A lei maior define com clareza o momento da ocorrência do fato gerador, sendo ele instantâneo ou seja no instante em que a renda se manifesta ou que haja acréscimo do patrimônio sem a cobertura da renda suficiente para essa adição.

Porém exigir o imposto de imediato a cada fato gerador tornaria dispendioso tanto para o contribuinte como para o ente tributante; daí então estabeleceram-se períodos de apuração, que são nada mais nada menos que interregnos nos quais são somados todos os valores tidos como renda e submetidos a uma tabela. Para alguns tipos de fato gerador permaneceu-se a instantaneidade como por exemplo ganho de capital na alienação de bens e direitos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.000868/98-69
Acórdão nº. : 102-43.504

Até 1988, para a pessoa física esse interregno era anual, os recolhimentos mensais eram antecipações, porém a partir de 1989 o período de apuração passou a ser mensal.

O levantamento patrimonial realizado tomando-se como base a declaração de um exercício, posição em 31.12 em relação à declaração do ano anterior também em 31.12, era feita somando-se todos os rendimentos do ano e mais os endividamentos e comparando-os com o aumento do patrimônio no ano em exame. Tal procedimento embora legal trazia distorções terríveis pois mesmo que um bem tivesse sido adquirido em janeiro, como a comparação era feita pela somatória anual, mesmo que no momento do negócio o contribuinte não tivesse legalmente o capital suficiente para a compra, mas o tivesse ao longo do ano ou até mesmo no último mês, não haveria acréscimo patrimonial. Na realidade do ponto de vista do CTN, artigo 43 inciso II havia ocorrido o acréscimo patrimonial não coberto pela renda, porém como a legislação ordinária estabelecia um período de apuração anual a autoridade não poderia acusar o cidadão de acréscimo patrimonial a descoberto.

Com a edição da Lei nº 7.713/88, o período de apuração passou a ser mensal, e embora ainda possa acontecer o exemplo supra citado dentro do mês, o que ainda impede a autoridade de realizar o lançamento, porém não só é pacífico nesta Câmara como em todo Conselho que o interregno a ser considerado para efeito de somatória da renda e tributação da pessoa física passou a ser mês a mês após a edição da citada lei.

Se ao longo do ano o contribuinte apresenta renda obtida sempre em momento anterior ao acréscimo do patrimônio e em valor suficiente para cobri-lo jamais a o contribuinte ou a autoridade se depararão com a insuficiência de recursos definida no código como proventos de qualquer natureza fato gerador do imposto. Assim mesmo que o levantamento seja mensal ou até diário se há rendimento anterior não há acréscimo do patrimônio a descoberto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.000868/98-69
Acórdão nº. : 102-43.504

O acórdão citado pelo nobre recorrente é de 1982, refere-se portanto exigências realizadas com base na legislação anterior à edição da Lei 7.713/88, quando o interregno de apuração do imposto era anual.

Concluindo é correta a técnica de levantamento patrimonial mensal pois esse é o período de apuração do imposto estabelecido pelo artigo 2º da Lei nº 7.713/88.

O julgador monocrático age no crédito tributário apenas de maneira negativa visto não ter competência para lançar, assim eventuais acertos decorrentes de dados trazidos na impugnação, se resultarem em agravamento da exigência originalmente realizada, deverá a autoridade se manifestar e informar o valor do montante tributável para que a autoridade competente realize novo lançamento.

Analisando os autos concluímos que apenas no mês de janeiro de 1990 o acréscimo patrimonial a descoberto constante da decisão é superior ao considerado pela fiscalização. No auto de infração folha 08 consta como acréscimo patrimonial a descoberto para 01/90 o valor de NCZ\$ 6.118.887,74 enquanto que na decisão folha 887 consta NCZ\$ 6.503.821,20, porém o próprio julgador não determinou o agravamento da exigência em virtude da decadência, página 889.

Nos demais meses não houve acréscimo da base tributável mas apenas reduções e na maioria dos meses com o aproveitamento dos saldos anteriores até mesmo a não ocorrência de matéria tributável prevista no inciso II do artigo 43 do CTN.

Quanto aos documentos juntados fls. 923/925 cabe ressaltar que os valores indevidamente chamados de correção monetária na realidade representam o valor original corrigido monetariamente e não apenas da referida correção, portanto como afirmou a autoridade singular reafirmo que já foram incluídos no cômputo da variação patrimonial.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.000868/98-69
Acórdão nº. : 102-43.504

Acréscimo patrimonial a descoberto em janeiro de 1991.

Quanto aos documentos juntados fls. 926/927 assiste razão ao contribuinte pois os resgates ocorreram realmente em janeiro de 1991. A autoridade monocrática afirma na decisão que não aproveitara o valor de resgate da renda fixa CREDIBANCO por falta dos documentos, que apresentados junto ao recurso ora são considerados.

Com o aproveitamento do valor líquido dos resgates Cr\$ 3.646.993,91, reduz-se o acréscimo patrimonial a descoberto no mês de janeiro de 1991, de Cr\$ 22.924.996,46 para Cr\$ 19.278.002,55.

O acréscimo patrimonial a descoberto de fevereiro de 91 permanece.

Acréscimo patrimonial a descoberto de setembro de 1991

Os meses de março a agosto apresentaram saldos positivos transferidos para os meses seguintes, porém os valores dos resgates no CREDIBANCO não foram considerados pela decisão por falta de documentação. A documentação juntada ao recurso fls. 928/936 emitida pela referida instituição financeira comprova resgates durante o período 03/08/91 no valor total de Cr\$ 19.441.498,99. Com o aproveitamento o valor dos resgates comprovados por ocasião do recurso reduz-se o acréscimo patrimonial a descoberto no mês de setembro de 1991 de Cr\$ 33.597.275,86 para Cr\$ 14.155.776,87.

Permanecem os acréscimos patrimoniais a descoberto nos meses de novembro e dezembro de 1991.

**OPERAÇÕES EM BOLSA – GANHOS LÍQUIDOS EM RENDA
VARIÁVEL**

Quanto a alegação de aplicação do AD RF 04/91, não procede visto que para o correção do custo das ações foram utilizados os índices constantes do ADN SRF nº 19/92 e não 04/91.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.000868/98-69
Acórdão nº. : 102-43.504

Procede porém a alegação da inclusão pelo julgador singular de duas vendas não consideradas pela fiscalização a saber:

Mês de fevereiro de 1991 (Folha 530 - auto de infração e 897 - decisão) 200.000 Ações Bradesco PN – alienadas em 06-02-91 lucro apurado Cr\$ 397.934,05

Mês de setembro de 1991 (Folha 535 - auto de infração e 904 – decisão) Ações OCP Tel PN lucro apurado Cr\$ 509.255,00.

Assim, conheço o recurso por ser tempestivo e no mérito, voto para dar-lhe provimento parcial para:

- a) reduz-se o acréscimo patrimonial a descoberto no mês de janeiro de 1991, de Cr\$ 22.924.996,46 para Cr\$ 19.278.002,55.
- b) reduzir o acréscimo patrimonial a descoberto no mês de setembro de 1991 de Cr\$ 33.597.275,86 para Cr\$ 14.155.776,87.
- c) reduzir o valor tributável referente ao resultado das operações na bolsa de valores:
 - 1) no mês de fevereiro de 1991 de Cr\$ 4.823.946,82 para Cr\$ 4.426.012,77 no mês de setembro de 1991 de Cr\$ 89.382.526,42 para Cr\$ 88.873.271,42.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1998.


JOSE CLÓVIS ALVES